

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0176/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0176/1999 DE 04/05/99

PROMOVENTE: VEREADOR

MIGUEL COLASUONNO

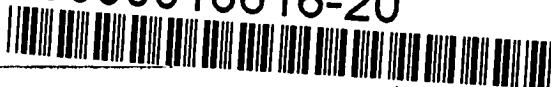
ELEMENTA:

REGULAMENTA A COLOCAÇÃO DE CAÇAMBAS ESTACIONARIAS NO
LEITO CARROÇAVEL, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010-15:50:06

00000016616-20



ARQUIVADO EM

0301, 20

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto

23)

Folha no	01	de proa
n.º	176	de 1999
Ed		

ADELINA CICONI
Reg. 100 406
ATA

Gabinete Vereador Miguel Colasuonno

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
04 MAI 1999
Comit. de Juris.
Pol. de Tráf. e Mob. em Amb.
Atividade Econ. e Com.
Finanças e Contas
PRÉSIDENTE

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0176/1999

Regulamenta a colocação de
"Caçambas estacionárias" no leito
carroçável, e dá outras
providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica permitida a colocação de Caçamba Estacionária no leito carroçável, temporariamente, obedecidas as disposições desta lei.

Parágrafo Único - Para efeitos fiscais, fica o receptáculo, equipamento previsto pelo "Caput" denominado Caçamba, um contêiner, de armazenamento provisório de resíduos sólidos para posterior remoção.

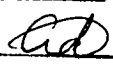
SEÇÃO DE REVISÃO
04 MAI 1999
- DT. 10 -

Art. 2º - Os equipamentos a que se refere o artigo anterior deverão ter dimensões coerentes com o espaço físico existente nas áreas de remoção, a fim de não bloquear ou causar riscos aos pedestres e veículos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 224 e fôlha de número Ro sub
n.º 51515199 e (Ed)

ADELINA CICONI
Reg. 110.406
ATM

Folha n.º	02	de pres.
n.º	176	de 1999
		

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

Gabinete Vereador Miguel Colasuonno

Art. 3º - A Caçamba, contêiner destinados a acondicionar os resíduos sólidos a serem removidos, deverão utilizar equipamento adequado para seu transporte em veículo basculado por meio de dispositivo mecânico, hidráulico ou pneumático, evitando colocação de vidas em risco.

I - prover medidas quanto a sinalização e isolamento da área no momento de guindar e transportar.

II - Todas as manobras de movimentação devem ser executadas por trabalhador qualificado e por meio de código de sinais convencionais.

Art. 4º - Apenas serão armazenados resíduos que não apresentem riscos de contaminação, tais como: provenientes de Hospitais, laboratórios, sanatórios, Pronto-Socorros, Centros de Saúde, como também compostos químicos, cuja prestação de serviços sejam compatíveis com a legislação municipal vigente.

Parágrafo Único - Esta coleta é realizada por veículos exclusivos de forma a não ocorrerem espalhamento de resíduos e derramamento de líquidos na via Pública.

Art. 5º - A coleta de resíduo sólido urbano de qualquer natureza poderá ser encomendado por pessoas físicas ou empresas, individualmente ou em grupos, que paguem a terceiros para executá-la.

Art. 6º - Fica proibido o uso de Caçamba em área de via de circulação no raio de curvatura 20 m (vinte metros), ou seja, a 20 metros da esquina, de modo a não prejudicar o trânsito.

I - Não obstruir a circulação de materiais, o acesso aos equipamentos de combate a incêndio, bem como às saídas de emergência.

II - É vedada o transporte de cargas para a caçamba através de pranchas.

III - Estacionar em pisos nivelados, sem buracos, desníveis ou saliências.



Folha n.º	03	de proc
n.º	176	de 1999
<i>CD</i>		

ADELINA CICONI
Reg. 100.106
ATM

Gabinete Vereador Miguel Colasuonno

IV - Ter iluminações natural ou artificial que atendam aos níveis mínimos de iluminação para a realização dos trabalhos nos períodos diurno e noturno.

Art. 7º - As Caçambas devem conter um sistema de sinalização demarcada com faixas contínuas, nas laterais, na cor amarela, bem como lanternas reflexíveis como "Olho de Gato".

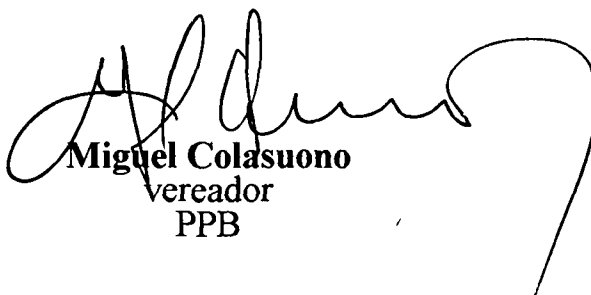
Parágrafo Único - A Caçamba deverá conter a identificação da empresa responsável.

Art. 8º - Acrescentar a lei que trata de fiscalização e penalidades, as infrações ao descumprimento do disposto dos artigos, 6º e 7º desta lei.

Art. 9º - As dúvidas suscitadas e os casos omissos verificados na execução das normas regulamentadoras, serão decididos pela Secretaria de Vias Públicas.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


Miguel Colasuonno
vereador
PPB

reilha no	08	de pro.
n.º	176	de 1999
		

ADELINA CIGONE
Reg. 100.406
ATM

Gabinete Vereador Miguel Colasuonno

JUSTIFICATIVA

Considerando as dificuldades de atender as necessidades da população de São Paulo para a remoção de entulho.

Considerando a urgente necessidade de atender a demanda de resíduos de sobra de obras.

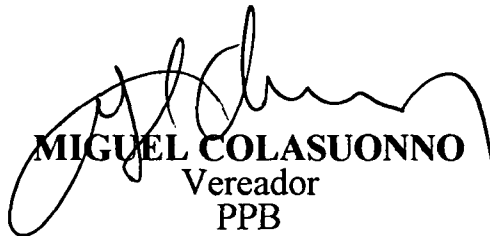
Considerando o crescimento do uso da prestação de serviços por meio de Caçambas e,

Considerando a boa aceitação da população pelo sistema de armazenamento provisório, e

Considerando que o mau uso pode trazer perigo à vida.

Assim, faz-se necessário a regulamentação, na cidade de São Paulo, que esta nova atividade atenda as considerações acima explicitadas.

É importante ressaltar que a população muito se beneficiará com esta implantação e que este é um desejo e uma reivindicação antiga da população nos termos de prevenção de acidentes e doenças decorrentes ao sistema de trabalho, de modo a tornar compatível permanentemente o trabalho com a preservação da Vida.


MIGUEL COLASUONNO
Vereador
PPB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo nº 174 de 19.99.06.05.99 (a) Adeline

ADELINA CICONI

Reg. 100416

ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

em 06-05-99

RDS. 37/98

PLs. 564/94, 1562/95, 398/96, 237/97, 280/97, 474/97
796/97, 1074/97, 249/98, 870/96, 98/97, 242/94.


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.432

Ao Nobre Vereador

MIGUEL COLASUONNO:

Para se manifestar sobre os projetos de lei acima relacionados e, em especial, sobre o requerimento RDS 37/98, pois tais matérias tratam de assunto similar ao do presente projeto.

12.05.99

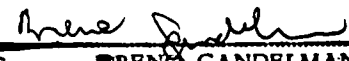

ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Ao Nobre Vereador

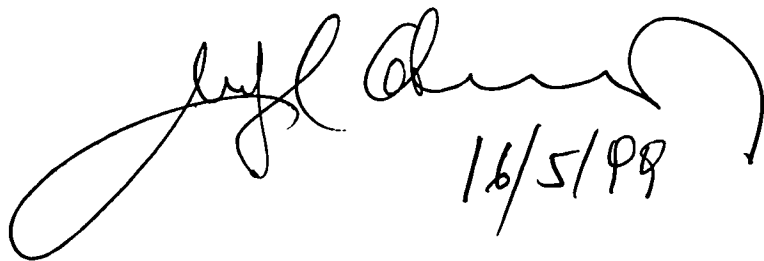
MIGUEL COLASUONNO:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

13.05.99

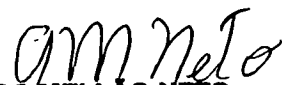

BRENO GANDELMAN
Assessor Leg. Chefe Subst.
A.T.M.

Solicito à D. Comissão, digo, Senhor Presidente para amadurecer os demais projetos pois, vários existem, mas nem todos identicos. Talvez fazer e propor um resumo dos vários projetos e seus autores.


16/5/99

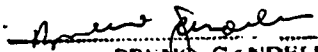
Ante a manifestação do autor, à D. Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer.

20/5/99


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Com. de Const. e Justiça

20/05/99


BRINDO GANDHIMANI
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

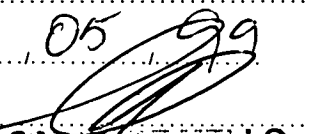
SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 08

Em

20 05 99

(a)


CARMELO DE MELLO
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

08

do processo n°

176

de 19

99 28.05.99

(a)

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 28.05.99 às 14h00 hs.

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ass. de

Em

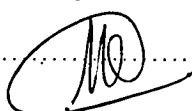
em 8 de Maio de 1999 da Comissão e Justiça
do 19.º

Presença

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 09

Em 14 06 99

(a)




CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 176/99
02/06/99

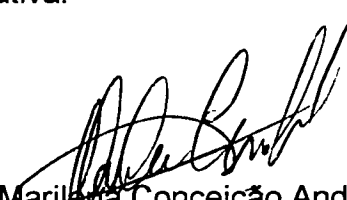
Trata-se de projeto de lei, de autoria do 'Nobre Vereador Miguel Colasuonno, que visa regulamentar a colocação de "caçambas estacionárias" no leito carroçável.

A presente matéria insere-se no âmbito do poder de polícia do Município.

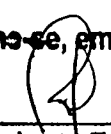
Registre-se apenas que disciplinando a matéria encontra-se em tramitação nesta Casa, o Projeto de Lei nº 564/94, do Executivo, o qual recebeu substitutivo, a fim de contemplar as propostas de mais oito projetos que tratavam do assunto.

Haverá necessidade de apresentação de substitutivo, a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa. } sai

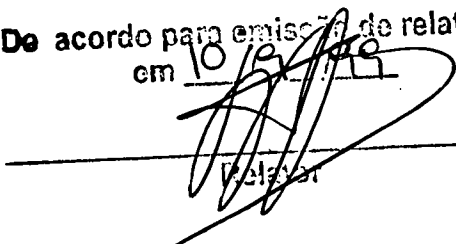

Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)


Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminha-se, em 8/7/99


Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em 10/8/99


Vice-Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

seguintes, anexas nesta data para informações: documento

Feitas em 11 de maio de 2012
Carlos Roberto da Silva
Reg. 11130



16 - PAR
16-0176/2000

PUBLIQUE-SE EM
22/02/00

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 07 do
Processo 12629
Carlos (Rafael) Silva
22.11.99

**PARECER Nº /99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 176/99.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Miguel Colasuonno, que visa regulamentar a colocação de "caçambas estacionárias" no leito carroçável. A presente matéria insere-se no âmbito do poder de polícia do Município. Registre-se apenas que disciplinando a matéria encontra-se em tramitação nesta Casa, o Projeto de Lei nº 564/94, do Executivo, o qual recebeu substitutivo, a fim de contemplar as propostas de mais oito projetos que tratavam do assunto. Assim sendo, somos

PELA LEGALIDADE.

Todavia, a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /99 AO PROJETO DE LEI Nº 176/99

Disciplina a colocação de "caçambas estacionárias" no leito carroçável, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica permitida a colocação temporária no leito carroçável de "caçambas estacionárias" destinadas ao acondicionamento de resíduos sólidos para posterior remoção, desde que atendidas as disposições contidas na presente Lei.

Art. 2º - As caçambas de que trata a presente Lei deverão:

I – possuir dimensões compatíveis com o local onde permanecerá temporariamente estacionada de forma a não obstruir ou causar riscos à circulação de pedestres ou veículos;

II – ser estacionadas em pisos nivelados, sem buracos, desníveis ou saliências e, quando localizadas na esquina, a uma distância mínima de 20 m.;

III – preservar livre o acesso aos equipamentos de combate a incêndio, bem como saídas de emergência;

cds/pl0176-9

17 - RELCOM
17-0093/2000



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 11	do
Processo 176/99	
Carlos Roberto Silva	
1113	

IV – conter sistema de sinalização constituído por faixas contínuas reflexivas de cor amarela nas laterais, bem como lanternas “olho de gato”, de modo a permitir sua rápida visualização diurna ou noturna;

V – conter a identificação da empresa responsável.

Parágrafo Único: É proibida, nas caçambas de que trata esta lei, o armazenamento de resíduos que apresentem riscos de contaminação, tais como os provenientes de hospitais, laboratórios, prontos-socorros, centros de saúde e compostos químicos.

Art. 3º - A remoção das “caçambas estacionárias” deverá ser efetuada por veículo dotado de dispositivo mecânico, hidráulico ou pneumático capaz de promover-lhes o guinchamento e o transporte.

Parágrafo Único: A remoção deverá ser efetuada sob condições de iluminação natural ou artificial que garantam a segurança na realização dos trabalhos.

Art. 4º - Fica vedada, através de pranchas, a introdução de resíduos nas caçambas de que trata esta Lei.

Art. 5º - O Poder Público Municipal fixará procedimentos a serem adotados pelo prestador do serviço ou responsável pelas caçambas no que se refere à sinalização, manobras e isolamento da área, no momento de seu estacionamento ou remoção.

Art. 6º - O não cumprimento do disposto na presente Lei acarretará ao infrator a aplicação de multa no valor de 300 (trezentas) UFIR, que será dobrada na reincidência.

Art. 7º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/2/00.

cds/pl0176-9

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 28/02/2006
página 46
conferido: Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 28/02/2006

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 23.02.06 às 14 h.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR A. SOUZA

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

29 / 05 / 00
PRESIDENTE

REGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
publicado sob folha n.º 12
Em 29/12/00
MARIA TEREZA DA SILVA BERTI
Assistente Técnico da Direção III



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

de 19

(a)

176 99 29, 12, 00
7288.
- 12 - 10
17

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.

Em 29 de dezembro de 2000.

MSS.

Secretário(a)

Reg. nº 10.657

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

OBS: Da folha 04 salta para a fl. 07

M
Maria Isabel Lopes Correa
Chefe de Seção Técnica - Substituta

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>10</u> fls.
Arquivo em	<u>03 01/2001</u>
O Func.º	<u>MSS.</u>
Maria Isabel Lopes Correa Chefe de Seção Técnica - Substituta	

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO